

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 259/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 29ª EM: 03/09/19

PROCESSO : 0667/2019

REQUERENTE : FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – RECOLHIMENTO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributo ICMS, no montante de **R\$ 18.362,84** (dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quarenta reais), supostamente pago de forma indevida por **FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ 01.009.876/0028-81 e IE 24.016004-4**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento (fls. 02/07);
- 02- JUCESP – ATA da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 02.01.2019 (fls.08/10);
- 03- JUCESP – ATA da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 05.11.2018 (fls.10/33);
- 04- Procuração (fls.34);
- 05- Cópias da CNH e Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (fls.35);
- 06- Cópias de Comprovante Pagamento (fls.36/91);
- 07- Cópia de Procuração (fls. 04);
- 08- Cópia de Carteira OAB RR nº 470-a (fls. 05);
- 09- Cópias de (01) UM DVD (fls.92);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0667/2019

Fls. 02

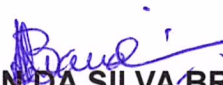
No pedido a requerente alega em síntese que seja reconhecida a existência dos créditos de ICMS a seu favor, decorrente da não realização do fato gerador.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 197/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.95) em resumo:

Por todo exposto, é o presente parecer pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.

Por fim, foi efetuado a juntada de toda de toda documentação relacionados a comprovação do pleito.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

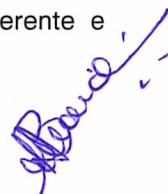
Trata-se o presente sobre pedido de restituição de ICMS, supostamente recolhido de forma indevida no valor de R\$ 18.362,84 (dezoito mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

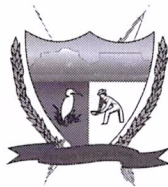
Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0667/2019

Fls. 03

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/Ci, ou de outra a que estiver obrigado;

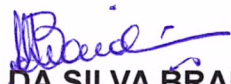
II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Por todo o exposto, e restando prejudicada análise do feito, por falta de comprovação probatória, voto pelo **indeferimento** do pedido de restituição no valor **R\$ 18.362,84** (dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o Parecer da Doute Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0667/2019

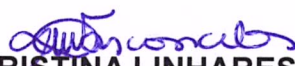
Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S/A,**

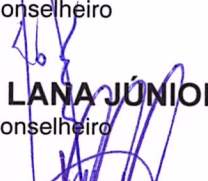
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sra. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

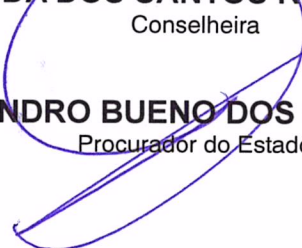

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado